

DIREITO, TRANSNACIONALIDADE E O FENÔMENO DO COMÉRCIO JUSTO

LAW, TRANSNATIONALITY AND THE FAIR TRADE PHENOMENON

Joana Stelzer¹

UFSC

Everton das Neves Gonçalves²

UFSC

Resumo

Desde que o fenômeno global ganhou ritmo (período pós-guerra), variadas categorias clássicas atreladas ao Direito Internacional foram rompidas. No âmbito das atividades comerciais é que se criaram condições ainda mais dinâmicas para fazer avançar o fenômeno da transnacionalidade. Em decorrência desse novo cenário surgiu o comércio justo (*Fair Trade*): representa um movimento transnacional preocupado com a promoção de condições de mercado mais justas entre países consumidores e produtores de países em

¹ Doutora e Mestre em Direito, na área de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora do Departamento de Administração do Centro Sócio Econômico da (CAD/CSE/UFSC). Sub-Coordenadora do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento (CEJEGD). Professora credenciada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/CCJ/UFSC). Coordenadora de Tutoria do Curso de Administração Pública do Programa Nacional de Administração Pública (PNAP).

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiáí/SP e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG/RS; Especialista em Administração Universitária pela FURG/RS; Especialista em Comércio Exterior e Integração Econômica no MERCOSUL pela FURG/RS; Mestre em Direito, na área de Instituições Jurídico-Políticas pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC; Doutor em Direito, na área de Direito Econômico pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG/MG; *Doctor en Derecho, área de Derecho Internacional Económico por la Universidad de Buenos Aires* – UBA/ Bs. As. – Argentina; Professor de Análise Econômica do Direito e de Direito Econômico na UFSC/SC; Coordenador do Centro de Estudos Jurídico-Econômicos e de Gestão para o Desenvolvimento – CEJEGD do Centro de Ciências Jurídicas da UFSC/SC; Professor credenciado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC/SC.

desenvolvimento. Existem diversos organismos que apoiam o *Fair Trade* no mundo, dentre os quais: EFTA, FLO, WFTO e FTF. Para sustentar a dimensão jurídica transnacional do comércio justo utilizou-se a Teoria de Rede de Colaboração Solidária. O método de pesquisa utilizado foi o crítico indutivo, enquanto os meios foram bibliográficos. Quanto aos fins, a pesquisa foi de cunho descritivo e os resultados foram expostos em forma de textos.

Palavras-chave

Transnacionalidade; Comércio Justo; Fair Trade; Teoria das Redes

Abstract

Since the global phenomenon has gathered pace (post-war period), various classical categories linked to international law were broken. The scope of business activities created even more dynamic conditions to advance the transnational phenomenon. Due to this new scenario emerged Fair Trade: representing a transnational movement concerned with promoting fairer market conditions between consumer and producer countries in developing countries. There are several organizations that support Fair Trade around the world, among which: EFTA, FLO, WFTO and FTF are good examples. To support transnational legal dimension of fair trade we used the Solidarity Collaboration Network Theory. The research method used was the inductive critical, while the media were bibliographic. As for the purpose, the research was descriptive nature and the results were displayed in the form of texts.

Keywords

Transnationality; Fair Trade; Fair Trade; Theory of Networks

Introdução

A referência contemporânea ao sistema internacional comporta diversos discursos. O denominado Direito Internacional engendrado exclusivamente por Estados e Organismo Internacionais, contudo, já não é mais o único palco das relações jurídicas externas. Nem mesmo o fortalecimento da pessoa humana ou as formações regionais de integração trouxeram inovações tão significativas quanto às sentidas pelo fenômeno da transnacionalidade, especialmente quando se trata de *Fair Trade*³.

³ O *Fair Trade* é uma expressão utilizada predominantemente em inglês, especialmente no âmbito acadêmico. No presente estudo será utilizado em inglês ou por intermédio da tradução com mesmo sentido. Não há que se confundir também com o denominado Fair Trade da OMC que, em apertada síntese, significa obediência às normas desse organismo internacional.

Nesse ponto, deseja-se frisar a transposição da internacionalidade para a transnacionalidade, ou seja, o fato de que um regramento inter-estados passar a ser trans-estados, nas quais esses Estados embora sirvam ainda de referência, não são os impulsionadores exclusivos do sistema. Muito além das fronteiras nacionais, articulam-se interesses e negócios entre atores que desenham uma nova geografia do poder e que trazem esperança ao injusto sistema de comércio internacional desenhado desde Bretton Woods. A influência que o cenário dos negócios exteriores contemporâneos tem promovido sobre o estudo do direito internacional, vem exigindo uma séria reflexão sobre as clássicas proposituras da ciência jurídica.

O *Fair Trade* envida esforços para importar/exportar, distribuir e comercializar produtos de organizações preocupadas com os produtores (embora não somente com eles), especialmente de países em desenvolvimento, para alterar injustas estruturas do comércio mundial, caracterizadas pelo comando de poucas empresas transnacionais (no âmbito das mercadorias) e por subsídios governamentais de países tidos por centrais (especialmente na área de políticas agrícolas), como no caso das grandes cadeias de alimentação, que levam à ruína os pequenos agricultores de todo o mundo. Na outra ponta do processo estão os consumidores, sujeitos que impulsionam a relação negocial à medida que transformam o ato de consumo em ato político de inclusão social.

Do exposto, a problematização que se apresenta gira em saber como se caracteriza a transnacionalidade e de que forma o *Fair Trade* pode ocorrer, haja vista a ausência das clássicas estruturas pautadas pelos Estados e pelos organismo internacionais, *maxime* em virtude de não haver um ordenamento jurídico que ampare os inéditos relacionamentos.

Entre as teorias que se apresentam para explicar essa inédita realidade enveredou-se pela Teoria das Redes, construção teórica pouco conhecida do Direito, mas que possui referenciais teóricos fortes a exemplo de Manuel Castells e André Euclides Mance. No âmbito da transnacionalidade foram usados os

apontamentos de Ulrich Beck, Glick Schiller e Ludger Pries, enquanto sobre o Fair Trade usufruiu-se de sites institucionais de organizações de apoio ao comércio justo e os estudos de Fretel e Simoncelle-Bourque. A investigação justifica-se em virtude dos miseráveis resultados econômicos que produtores dos denominados países do Sul têm colhido, enquanto consequência das injustas regras oriundas do sistema multilateral tradicional capitaneado pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Cumpre, portanto, incentivar e promover estudos voltados para novas possibilidades comerciais como o *Fair Trade*.

Tendo em vista tais apontamentos, o objetivo geral da presente investigação consiste em evidenciar o fortalecimento do *Fair Trade* nas relações externas sob a lógica da Teoria das Redes, evidenciando as novas realidades sobre as quais a transnacionalidade se apoia. Os objetivos específicos que permitiram o alcance do objetivo geral foram: caracterizar o fenômeno da transnacionalidade; descrever o funcionamento do Fair Trade; relacionar a Teoria da Rede de Colaboração solidária como alternativa à tradicional formação jurídica de DIP (Direito Internacional Público) na consolidação do *Fair Trade* (esse enquanto possibilidade justa ao multilateralismo comercial engendrado pela OMC).

O método utilizado foi o crítico indutivo, avaliando-se os dados e as informações sob forma qualitativa. Os meios utilizados foram exclusivamente bibliográficos e foram coletados por três fontes secundárias de informação: relatórios institucionais, estatísticas e produção científica de reconhecidas obras doutrinárias. Quanto aos fins, a pesquisa apresenta-se de cunho descritivo e os resultados foram expostos exclusivamente em forma de textos.

1 Do Internacional ao Transnacional: percepções de um emergente fenômeno

O Estado, nascido sob a forma de sociedade nacional, territorializado e submetido a um Governo próprio, iniciou um

amplo processo de transformação, especialmente no período pós-guerra. Desde que o fenômeno global ganhou ritmo (período pós-guerra), variadas categorias clássicas atreladas ao conceito de Estado foram rompidas. Por óbvio que uma sociedade civil global não é inédita e que muitos estudiosos já abordaram a temática, mas, a sociedade transnacional como se encontra do ponto de vista ontológico possui aspectos inéditos que exigem um repensar.

Ulrich Beck (1999, p. 72) faz menção ao fenômeno da transnacionalização quando ocorre tanto a transição do Estado nacional para a era transnacional, circunstância pautada tanto pela nova configuração do sistema político; quanto pela substituição monocêntrica de poder dos Estados nacionais que rivalizam entre si por uma distribuição policêntrica de poder. Com dificuldades para dar atenção a uma ampla gama de dificuldades, o Estadonacional já não é mais visto como sujeito exclusivo das relações externas, em que pese ser o detentor do poder soberano (*summa potestas*), pois enfrenta crises que abalam sua identidade.

Constata-se, assim, uma grande diversidade de atores transnacionais (as pessoas humanas, as Organizações Não-Governamentais - ONGs, os bloco regionais, as corporações transnacionais - CTNs) que tanto podem cooperar entre si quanto concorrer. É preciso destacar que a terminologia transnacional não deve ficar atrelada exclusivamente à qualificação das CTNs, pois não é somente a grande empresa que irradia sua atuação além fronteira. Sob tal ponto de vista, não se trata do Direito transnacional, mas de adjetivação que se esforça em demonstrar a capacidade econômica que a mega corporação possui.

Com tantas mudanças ocorridas no cenário internacional, o papel desempenhado pelo Estado no ambiente transnacional é um questionamento inevitável que hoje se apresenta e ganha cena nas discussões jurídicas externas contemporâneas. Evidencia-se, com isso, dois círculos de ação: a sociedade dos Estados (na qual as principais variáveis continuam a ser as regras da diplomacia e do poder nacional) e o mundo da subpolítica transnacional, que abriga os novos atores (BECK, 2009, p. 74). Surge uma espécie de *underground* político internacional difícil de ser apreendido e que

muitas vezes não recebe valorização, principalmente porque não possui institucionalização política formal.

Cumprе esclarecer que, sob tal configuração, os novos sujeitos também não se debatem contra o Estado, pois o ignoram enquanto sujeito importante nesse cenário, em virtude dele não necessitarem. Não se trata de uma competição, na qual é preciso negar a existência do mais significativo sujeito do palco internacional, trata-se, sim, de reafirmar uma inédita lógica desse sistema, uma rede que se estabelece sobre o reconhecimento do outro e que age em prol do conjunto.

Entre as mais destacadas visões sobre a transnacionalização enquanto realidade social está Ludger Pries (2008, p.160), em sua obra 'Die Transnationalisierung der sozialen Welt', na qual constata a fenomenologia da mudança de 'inter' para 'trans' na formação das novas formações familiares. Nesse sentido, faz particular alusão à família transnacional de Dona Rosa, que serve de referência paradigmática aos movimentos migratórios na nova cartografia global. A partir de um exemplo, Pries evidencia que a pátria da família não é um país, mas, um movimento. No caso de Dona Rosa, os integrantes da família estão dispersos de tal forma pelos EUA e México, mas também outros locais, que resta ausente a relação da família com alguma pátria. Para Pries, a transnacionalidade diz respeito à semelhança conceitual dos distintos lugares no âmbito da rede das fronteiras que se expandiram. Com isso, deixa de existir a dualidade centro-periferia que, ou se extinguiu ou não é mais visualizável. Para Priess (2008) as relações transfronteiriças são um fenômeno crescente e que estão criando espaços sociais a partir dos quais surgem novos sujeitos que operam para dar sustentação à emergente realidade.

Nessa senda, é também o pensamento de Nina Glick Schiller (2016) que sustenta que os imigrantes criam "campos sociais" que apontam seu país de origem com o seu novo país ou países de residência. "Nós definimos transnacionalismo como o processo pelo qual os imigrantes constroem campos sociais que ligam o seu país de origem e país de destino". Esses campos sociais, segundo a autora, representam o produto de uma série de

atividades, políticas e sócio-culturais econômicas interligadas e sobrepostas. Sob tal realidade, surge uma diversidade de operações como investimentos em negócios, remessas monetárias, sistemas de comunicação, às quais a ordem jurídica precisa dar suporte.

Sob tal perspectiva, no âmbito das atividades comerciais é que se criaram condições ainda mais dinâmicas para fazer avançar o fenômeno da transnacionalidade e, para a qual, a repercussão dos efeitos jurídicos é nova e reveladora. Para Wagner Menezes (2005, p. 203) houve uma dinamização dessa interação, "caracterizadora de uma relação envolta em uma sociedade transnacional, que propicia um sistema de interação entre o internacional – global – e o local, e que acaba produzindo o que se pode chamar de uma relação transnormativa entre Direito internacional e Direito interno." José Cretella Neto (2006, p. 165), por sua vez, pondera que ao aceitar a existência de regras transnacionais, "aceita-se também, *ipso facto*, o conceito de ordem pública transnacional, a qual tem, como fontes e conteúdo, todas as ordens jurídicas, e afirma seus valores comuns a grande número de Estados e atores da vida econômica mundial. A ordem pública é transnacional precisamente porque transcende as particularidades nacionais."

A discussão reside, entretanto, não em avaliar a legitimidade de atuação, pois se reconhece que uma série de requisitos estruturais do direito internacional clássico não podem ser satisfeitos no emergente contexto. Interessa, na presente investigação, evidenciar e reconhecer o papel desses atores na "criação de valores e de consenso do que de normas internacionais. Na verdade, eles criam uma atmosfera de 'valores globalizados' em face da qual os Estados não podem recuar" (BARROS-PLATIAU, 2016).

Sob tal logicidade, é possível evidenciar um inédito cenário que se descortina e que pode revelar ao comércio novas vestes: o *Fair Trade* (Comércio Justo). Não é necessário ficar com a injusta articulação criada especialmente no pós-guerra, vale dizer: o multilateralismo capitaneado pela OMC, a dominação dos EUA em decorrência da polaridade da sua proeminência econômica, ou o regionalismo da União Europeia enquanto resultado de engenharia

jurídica inovadora para 28 Estados-membros associados. Vislumbra-se uma alternativa de solução, o tradicional sistema comercial internacional e suas injustas regras para os países em desenvolvimento podem achar um caminho por intermédio das redes sociais de colaboração solidária.

Por décadas aguardava-se que a compatibilidade e efetividade de atuação das esferas OMC e UNCTAD (*United Nations Conference on Trade and Development*) trouxessem novas oportunidades de negócio para vastas camadas da população mundial. Mas, pelo seu fracasso, as chances de mobilização e de esforços conjuntos por intermédio de redes de colaboração solidária abriram novos caminhos. Em decorrência do novo cenário que a realidade transnacional desenha, não somente das cúpulas governamentais se esperam soluções, mas de entidades da sociedade civil, produtores e consumidores que - em rede - podem fazer mais por si mesmas: o comércio justo (*Fair Trade*).

2 O *Fair Trade*: por um sistema comercial justo

O Comércio Justo (*Fair Trade*) representa um movimento transnacional preocupado com a promoção de condições de mercado mais justas entre países consumidores e produtores de países em desenvolvimento. "Trata-se de um movimento social e uma modalidade de comércio internacional que busca o estabelecimento de preços justos, bem como de padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas, promovendo o encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos" (COTERA; ORTIZ, 2009, p. 60).

2.1 Conceito, Origem e Desenvolvimento

A origem do fenômeno não é pacífica, inclusive porque se pode perceber uma sobreposição de ações que somente com a globalização ganhou unicidade de propositura. Prata (2016) esclarece que o movimento tem nascimento histórico por volta da metade do século passado na Europa e nos EUA quando ganhou

força a concepção de tornar o comércio uma fonte de recursos e inclusão social para comunidades empobrecidas de países em desenvolvimento. A ideia era que fosse possível incluir pequenos produtores no mercado internacional, no anseio de minimizar a pobreza no hemisfério sul. O movimento também foi um efeito à diminuição de empregos formais atrelada ao enfraquecimento do Estado de Bem-Estar Social, além da conscientização dos consumidores sobre o abismo social existente entre os povos, o uso de agrotóxicos no aumento da produção de alimentos e o crescimento da miséria mundial.

Alguns estudiosos, entretanto, entendem que essa prática de inserção de produtos já era passível de visualização até mesmo em épocas mais remotas, pois nas missões cristãs que lideravam Organizações Não Governamentais (ONGs) na Europa e América do Norte constava-se a venda de artesanatos produzido por artesãos de países do Sul em mercados centrais. Em 1859, o holandês Eduard Dekker escreveu um romance denominado *Max Havelaar*, na qual descrevia a exploração abusiva da população das ilhas em Java (atual Indonésia) pelos holandeses. Na ocasião o autor usou o pseudônimo literário *Multatuli* - formado pelas palavras latinas 'multa' e 'tuli' e que significa literalmente 'sofri muito'. Dekker tentava expor ao público os escândalos e injustiças que havia observado nas relações comerciais, mas, a reação dos leitores foi de ofensa, pois não aceitaram o relato como verdadeiro.

Atualmente, a instituição denominada *Fairtrade Max Havelaar* representa os produtos de forma sustentável cultivadas e de comércio justo, fortalecendo pequenos agricultores e trabalhadores, especialmente em países pobres ou emergentes para que possam melhorar suas condições de vida de forma sustentável através de seus próprios esforços. Entre os mecanismos utilizados estão condições justas de comércio, estabilidade de preços, condições de trabalho dignas, cultivo favorável ao meio ambiente e apoio da comunidade local. A *Max Havelaar* também criou um prêmio para os produtores quando implementam seus próprios projetos (tais como infra-estrutura, educação, cuidados de saúde, investimento em qualidade e produtividade). O objetivo é que os

agricultores se tornem-se parceiros comerciais auto-determinados e sólidos no mercado mundial (MAX HAVELAAR, 2016).

Na Europa, os esforços pela promoção do comércio justo foram capitaneados pela Oxfam e por um grupo católico holandês. Atualmente, a *Oxfam International* é uma organização com mais de 3000 parceiros e atuação em mais de 100 países na busca de soluções para o problema da pobreza e da injustiça. Historicamente, sob a denominação *Oxford Committee for Famine Relief*, foi fundada em Oxford (1942) e constituída por intelectuais quakers, ativistas sociais e acadêmicos de Oxford. "Seu objetivo inicial foi o de convencer o governo britânico a permitir a remessa de alimentos às populações famintas da Grécia, então ocupada pelos nazistas e submetida ao bloqueio naval dos aliados." (OXFAM, 2016)

Na América do Norte, o *Fair Trade* recebeu impulso da *Mennonite Central Committee* e por um programa da Igreja de Brethren. Nos anos 1950 e 1960 essas ONGs desenvolveram as denominadas *North American Alternative Trade Organizations* (NAATOs), articulando a importação e venda desse artesanato por intermédio de grupos de solidariedade da Igreja (BOSSLE, 2016, p. 20). Segundo a WFTO (2013), nos Estados Unidos o fenômeno teve início na *Ten Thousand Villages* (anteriormente Artesanato Auto-Ajuda) que começou a comprar bordados de Porto Rico, ainda em 1946. A primeira loja de Comércio Justo formal, vendendo esses e outros produtos, foi inaugurada em 1958 nos Estados Unidos.

Enquanto movimento social, Bennett (2016) esclarece que no final dos anos 60 emergiram organizações específicas de comércio alternativo que se estabeleceram na Europa. Sob tal enfoque a concepção de um comércio que viabilizasse ao produtor uma remuneração justa por seu trabalho ocorreu na Holanda, com destaque para a *Fair Trade Organisatie*, em 1967.

O Comércio Justo, na continuidade, recebeu novo impulso quando se encerrou o auxílio caritativo para incentivar do ponto de vista econômico, estimulando a dignidade humana e a autonomia das populações envolvidas. Nesse contexto nasceu o

slogan “Comércio, não ajuda”, na conferência da UNCTAD de Nova Délhi, em 1968. Relações comerciais mais justas entre os Hemisférios Sul e Norte seriam uma condição mais importante para o sucesso dos esforços desenvolvimentistas dos países do Sul do que esses receberem a clássica assistência para se desenvolverem.

O referido slogan fazia todo o sentido, afinal, a UNCTAD era o resultado das adaptações institucionais sofrida pela Organização das Nações Unidas (ONU) para enfrentar o desafio do desenvolvimento (havia sido criada pela Resolução 1995, na XIX Sessão da Assembleia Geral, em 1964). A concepção norteadora da UNCTAD já estava pautada pelo tratamento mais favorável que os países desenvolvidos deveriam conceder aos países em desenvolvimento, objetivando favorecer seu comércio externo. Diferentemente não se passou na OMC, na ocasião GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*). O anseio por um maior equilíbrio entre países ricos e pobres no sistema do comércio internacional foi posteriormente acompanhado, conforme a regra do Tratamento Especial e Diferenciado, a Parte IV do Tratado GATT (1968). Na prática, poucos resultados práticos foram alcançados.

Bossle (2016, p. 21-22) esclarece que nas décadas de 70 e 80 as redes de comércio justo receberam grande impulso, mas, o mercado (da rede) era muito pequeno para ajudar os produtores do Sul. Nesse momento, concluiu-se pela necessidade de inserção nos mercados tradicionais. Nesse contexto, houve uma "reorientação estratégica e em 1988, a discussão sobre a necessidade de certificação se concretizou. Através do selo, seria viável que os produtos de comércio justo fossem comercializados junto com os tradicionais (FRIDELL, 2004).

Em 1988, a agência holandesa Solidariedade criou o primeiro selo de Comércio Justo denominada Max Havelaar, no qual se colocou à venda o primeiro café oriundo de comércio justo procedente do México em supermercados holandeses. A iniciativa Max Havelaar ganhou popularidade e, na continuidade, surgiram iniciativas similares de selos de garantia na Europa, nos Estados

Unidos e no Canadá. Em 1989 emergiu a *International Fair Trade Association* (IFAT) que reúne, atualmente, cerca de 300 organizações em 60 países, por intermédio da WFTO *World Fair Trade Organization*).

Em 1997, diversas organizações alinhadas com a iniciativa Max Havelaar criam a *Fairtrade Labelling Organizations Internacional* (FLO), com sede em Bonn (Alemanha), harmonizando critérios e o processo de certificação dos produtos Fairtrade⁴. Em 2002, a FLO lançou um novo selo denominado *International Fairtrade Certification Mark*. Em virtude da certificação de *Fair Trade* que o organismo promove há polêmicas em torno de suas ações. Em 2003, foi criada a FLO-CERT, empresa interna de funcionamento independente, responsável pela inspeção e certificação de produtores e do comércio. Atualmente, a FLO tem 25 membros, entre os quais 19 iniciativas nacionais de certificação, 3 redes de produtores, 2 organizações de marketing e 1 membro associado.

A EFTA (*European Free Trade Association*), com sede na Holanda, também é uma organização internacional de destaque, que inclui dez importadores de Comércio Justo em nove países europeus (Suíça, Itália, Áustria, Holanda, Alemanha, Espanha, Bélgica, França e Reino Unido). A EFTA foi criada informalmente em 1987, ganhando estatuto oficial em 1990 (EFTA, 2016).

Fretel e Simoncelle-Bourque (2003. p. 19), em síntese, evidenciam que se trata de um "intercâmbio comercial orientado para o reconhecimento e a valorização do trabalho e das expectativas dos produtores e consumidores, permitindo uma melhoria substancial na qualidade de vida das pessoas, tornando viável a vigência dos direitos humanos e o respeito ao meio ambiente numa perspectiva de desenvolvimento humano, solidário e sustentável". Trata-se, portanto, no restabelecimento de relações saudáveis entre produtores e consumidores, ou seja, um retorno à aquisição de mercadorias pautadas pela necessidade, equidade, confiança e solidariedade.

⁴ Fairtrade escrito junto significa o selo do comércio justo (enquanto *Fair Trade*, separado, designa o próprio comércio)

O Comércio Justo (*Fair Trade*) é visto na qualidade de abordagem alternativa ao comércio tradicional (*Free Trade*). Trata-se de proposta escorada na parceria, oferecendo melhores condições comerciais aos que trabalham (em detrimento do comércio tradicional que coloca os trabalhadores perante os grandes compradores, que impõe preços e condições de compra). Com isso, melhoram as possibilidades de vida digna. Os consumidores, por sua vez, podem cooperar na redução da pobreza por meio de suas compras cotidianas (FLO, 2016). O conceito de Comércio Justo também pode ser entendido como uma “forma de empoderamento dos trabalhadores, pequenos produtores, agricultores familiares e artesãos que estão em desvantagem ou marginalizados pelo sistema convencional de comercialização” (BB, 2016). Assim sendo, o Comércio Justo vem sendo entendido enquanto estratégia de desenvolvimento sustentável, garantindo aos trabalhadores condições de vida plena e às comunidades (nas quais esses trabalhadores estão inseridos) crescimento econômico integral.

2.2 Organismos internacionais e as (polêmicas) regras de certificação

Existem uma ampla gama de organismos que apoiam o *Fair Trade* no mundo, dentre os quais: a) EFTA (*European Free Trade Association*); b) FLO (*Fairtrade Labelling Organizations International*); c) WFTO (*World Fair Trade Organization*); e, d) FTF (*Fair Trade Federation*).

Como já se explicou acima, a EFTA inclui dez importadores⁵ de Comércio Justo em nove países europeus, tendo por objetivo apoiar seus membros, cooperando e articulando seus relacionamentos. No período de meados de 2006 até meados de

⁵ São importadores que compõe a EFTA: Claro (Suíça), CTM Altromercato (Itália), EZA Fairer Handel GmbH (Áustria), Fair Trade Original (Holanda), Gepa (Alemanha), Intermon Oxfam (Espanha), Oxfam-Magasins du monde (Bélgica), Oxfam-Wereldwinkels (Bélgica), Solidar'Monde (França) e Traidcraft Plc (Reino Unido).

2007, os membros da EFTA alcançaram um volume de negócios em mais de 229 milhões de Euros (em comparação com 218 milhões de euros em 2005/2006, 196 milhões em 2004/2005 e 190 milhões em 2003/2004). Os maiores membros da EFTA são GEPA na Alemanha (56,2 milhões de euros), CTM Altromercato na Itália (43 milhões de euros) e Traidcraft no Reino Unido (39 milhões de euros) (EFTA, 2016).

A FLO tem forte preocupação com as regras do comércio justo denominadas 'standards', ou seja, um padrão de obediência às condições consideradas justas e éticas na produção de determinado produto (padrões de Comércio Justo, em teoria, são projetados para combater a pobreza e deveriam ser aplicáveis a toda cadeia de suprimento, produtores, transportadores, embaladores, comerciantes, entre outros). Como se expôs no item anterior, ocorreu uma divisão interna, separando as atividades do departamento de definição de critérios e o apoio aos produtores da atividade específica de auditoria, criando a FLO-CERT.

A separação foi necessária para ganhar a certificação ISO 65 para entidades de certificação. A organização interna, portanto, ficou do seguinte modo: a) *FLO International E.V.*, uma associação sem fins lucrativos de participantes de perfil variado (denominado *multi-stakeholder*) compreendendo as 24 organizações entre fundadores, organizações de produtores, comerciantes, especialistas externos, entre outros; e, b) *FLO-CERT GmbH*, uma empresa limitada, pertencente integralmente à FLO E.V., que coordena as tarefas e processa todas as informações relacionadas com a inspeção e certificação de produtores e do comércio

Os principais objetivos da norma FLO (2016) visam ao seguinte: assegurar que os produtores recebam preços que cubram os custos médios de produção sustentável; proporcionar um prêmio de Comércio Justo extra que pode ser investido em projetos que melhoram o desenvolvimento social, econômico e ambiental; permitir o pré-financiamento para os produtores que necessitem de recursos; facilitar parcerias comerciais de longo prazo e permitir um controle maior produtor sobre o processo de negociação; definir critérios centrais e de desenvolvimento claros

para assegurar que as condições de produção e comercialização de todos os produtos certificados Fairtrade sejam socialmente e economicamente justos, e ambientalmente responsáveis. Entre os princípios que ordenam as referidas regras estão o desenvolvimento social, econômico, ambiental e a proibição de trabalho forçado e infantil (FLO, 2016). Com isso, haveria um mínimo qualitativo e de responsabilidade exigido para a certificação.

A WFTO (*World Fair Trade Organization*) é a sucessora da antiga IFAT (Associação Internacional de Comércio Justo), tendo sido constituída em 2009, é uma organização de alcance mundial que traz diretivas importantes ao fenômeno do Comércio Justo. Trata-se de um órgão representativo global de mais de 400 membros, com operações em mais de 70 países nos 5 continentes. De um modo diferente da FLO, a logomarca da WFTO tem por objetivo identificar organizações, empresas e entidades, que obedecem 100% aos princípios de Comércio Justo em suas atividades.

Nesse sentido, a WFTO (2016) divulga os dez princípios que sustentam essa prática: 1 Criação de oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos; 2 Transparência e responsabilidade na troca de informação e na tomada de decisões; 3 Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito pelo bem estar social, ambiental e econômico dos pequenos produtores; 4 Pagamento de um preço justo pelo trabalho dos produtores, sem desigualdades entre gêneros; 5 Renúncia total ao trabalho infantil ou forçado; 6 Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação; 7 Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras; 8 Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento das suas competências; 9 Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores; 10 Respeito pelo ambiente.

Durante a Assembléia Geral Ordinária da WFTO no Rio de Janeiro, em maio de 2013, a associação aprovou um novo Sistema de Garantia, a WFTO *Fair Trade Accountability Watch*. É um sistema que combina vários componentes para garantir o funcionamento do sistema (como auditorias, avaliação de risco,

visitas de pares, entre outros). Entre as medidas que asseguram a certificação, está a possibilidade das partes interessadas ou ao público poder levantar questões ou dúvidas sobre o cumprimento das regras da WTO. Trata-se, em síntese, de um sistema de alerta que monitora os atores envolvidos para qualquer espécie de irregularidade. De outro lado, há o denominado *compliance criteria*, ou seja, requisitos que uma organização deve cumprir para ser aprovado como um membro da WTO e continuar associado. O cumprimento dos critérios de conformidade são usados como base para a auto-avaliações dos membros e seu monitoramento externo.

Afinal, a certificação é uma questão polêmica no âmbito do comércio justo, pois tanto imprime a 'certeza' para o consumidor que se trata de um bem oriundo de relações eticamente corretas, quanto pode revelar corrupção no sistema e até mesmo representar uma nova concentração de poder que se intitula legítima para conferir justiça ou não ao produto e ao produtor.

Finalmente, cumpre citar a *Fair Trade Federation* (FTF) que fortalece e promove as organizações norte-americanas comprometidas com o comércio justo, apoiando agricultores e artesãos de países em desenvolvimento. A FTF não é uma Iniciativa Nacional dos EUA ou do Canadá. Trata-se de uma associação de atacadistas, varejistas e produtores, que reúne 115 membros, na qual trabalham aproximadamente 3260 pessoas, sendo 2580 na América do Norte e 682 nos países do Pacífico (PRATA, 2016).

A iniciativa decorre das denominadas *North American Alternative Trade Organizations* (NAATOs) que alteraram o nome para a Federação de Comércio Justo e que, desde então, apoiam as iniciativas da Organização Mundial do Comércio Justo (WFTO). As regras da FTF para certificação de produtos são muito semelhantes às regras da WFTO, tendo sido criados usando os princípios globais da WFTO. Ambas organizações reconhecem e defendem os princípios de cada um, cooperando entre si para promover uma maior equidade no comércio mundial. Nesse sentido, exigem a obediência aos seguintes princípios: 1 Criação de oportunidades para produtores economicamente e socialmente

marginalizados; 2 Desenvolvimento de relações transparentes e responsáveis; 3 Promoção de autonomia dos seus membros; 4 Promoção do comércio justo; 4 Pagamento justo e adequado; 5 Promoção de condições de trabalho dignas e com possibilidade de empoderamento; 6 Garantia de manutenção e promoção dos Direitos da Criança; 7 Promoção de negócios sustentáveis; 8 Garantia à identidade cultural.

Reconhecendo que existem muitos aspectos e assuntos de natureza global no Comércio Justo, as organizações internacionais se encontram desde 1996 em um grupo de trabalho informal chamado FINE, composto pelas iniciais das quatro principais entidades: FLO, IFAT/WFTO, NEWS (rede de lojas) e EFTA. O FINE representa um bom exemplo das formas de cooperação típicas do meio do *Fair Trade*, ou seja, redes informais que procuram compartilhar experiências e ações sem gerar estruturas administrativas institucionalizadas e burocráticas, mas, que mesmo assim fazem funcionar a rede em termos mundiais.

O Comércio Justo mundial da maneira que está estruturado, portanto, evidencia os seguintes atores principais na rede de relacionamento: produtor, consumidor e organismo certificador ou de reconhecimento do comércio justo. As causas que sustentam essa sinergia e os fatores epistemológicos que entrelaçam esses atores em um sistema comercial transnacional são expostos no item seguinte.

3 Teoria das redes de colaboração solidária: novos atores, inédita lógica e possibilidade de justiça social transnacional no comércio

Dentre as Teorias de Rede existentes, para a presente discussão utilizou-se a Teoria de Rede de Colaboração Solidária apresentada por Euclides Mance (2002, 2016a; 2016b) e a Teoria da Sociedade em Rede sustentada por Immanuel Castells (2006; 2011). Ambas propostas trazem elementos de sustentação para a existente dimensão jurídica transnacional do comércio justo. Afinal, se não há por trás do comércio justo o Estado ou organismos

internacionais considerados legítimos representantes de DIP, o que traria amparo ao sistema é o dilema que se impõe. A formação de um espaço transnacional próprio, com atores, regras e relacionamento, não se molda aos clássicos parâmetros nos quais se encontra o DIP (e tampouco o DIP pode ficar restrito, exclusivamente, às proposituras tradicionais). Contudo, cumpre perceber que o *Fair Trade*, enquanto fenômeno, criou um cenário que compete com o multilateralismo capitaneado pela OMC (em lógica de DIP), mantém-se à margem do neo-liberalismo e avança como opção às trocas mercantis.

É inegável que os avanços alcançados até o presente momento sem nenhuma estrutura institucional que desse sustentação à novel proposta são espantosos. De acordo com *Fair Trade Foundation* (2016), em 2011 foram gastos 4,9 bilhões de Euros em produtos certificados pelo Comércio Justo. No maior mercado do Comércio Justo, o Reino Unido, os consumidores gastaram 12% a mais em produtos certificados em 2011, quando comparado com 2010. Na Holanda, primeiro e mais antigo mercado do Comércio Justo, as vendas em lojas e restaurantes cresceram 24%. Em todo o planeta, vendas a varejo de produtos certificados pelo Comércio Justo tiveram aumento de 12% (FAIRTRADE FOUNDATION, 2016). Prata (2016) informa que existem cerca de 2800 *world shops* (lojas de comércio justo na Europa) e a maior parte das pessoas que atuam nelas formam um contingente de 100.000 voluntários. Existem cerca de 79.000 pontos de venda de produtos do comércio justo em 25 países da Europa, sendo que 72% são supermercados. Desde fevereiro de 2001, as lojas *MacDonalds* na Suíça vendem somente café do comércio justo.

Sem o Estado, sem organismos internacionais e sem mesmo tratados que delinçassem os rumos de uma alternativa ao comércio tradicional externo, tem-se na atualidade o que há de mais avançado em termos de justiça nas trocas mercantis. Mas, se não se evidenciaram as clássicas estruturas de DIP, por quais caminhos teóricos é possível evidenciar a formação de um *Fair Trade* que se irradia transnacionalmente? Para responder a tal pergunta, cumpre trazer alguns apontamentos da Teoria das Redes que fornecem

aspectos conceituais para uma peculiar interpretação da formação do direito transnacional em âmbito de comércio justo.

De acordo com Mance (2016b), a organização de estratégias de colaboração solidária com a capacidade de expandir novas relações sociais de produção e consumo é um fenômeno emergente, "difundindo uma nova compreensão de sociedade, em que o ser humano, considerado em suas múltiplas dimensões, pode dispor das mediações materiais, políticas, educativas e informativas para realizar eticamente a sua singularidade, desejando e promovendo a liberdade dos demais." É Castells que perfila elementos quanto ao aspecto da revolução da tecnologia da informação e o processo de globalização, evidenciando que o atual processo de mutação tecnológica se expande em virtude da sua capacidade de criar uma interface entre esferas tecnológicas mediada por uma linguagem digital, tendo (ainda) a pessoa como figura central.

Com isso, há um envolvimento da pessoa com a tecnologia ao mesmo tempo que altera formas de pensar e agir, de interagir e de formar novos espaços de interação. Tem-se, portanto, o novo, a tecnologia mediando as relações que se estabelecem sobre sua base. Quanto aos modelos empresariais e o próprio capitalismo, Castells sustenta que se vive uma inédita etapa no desenvolvimento do capitalismo, na qual a integração dos mercados questiona a atual organização econômica, uma vez que ainda está pautada por economias nacionais autônomas. O que todo esse processo significa? Verdadeira realocação de fluxos em sentido cada vez intenso da esfera nacional para a esfera transnacional (CASTELS, 2011, p. 74-76)

No informacionalismo, a geração de riqueza, o exercício do poder e a criação de códigos culturais passaram a depender da capacidade tecnológica das sociedades e dos indivíduos, sendo a tecnologia da informação o elemento principal desta capacidade. A tecnologia da informação

tornou-se ferramenta indispensável para a implantação efetiva dos processos de reestruturação socioeconômica. De especial importância, foi seu papel ao possibilitar a formação de redes como modo dinâmico e auto-expansível de organização da atividade humana. Essa lógica preponderante de redes transforma todos os domínios da vida social e econômica. (CASTELLS, 2011, p. 41)

É na rede que Castells aposta sua esperança, pois a sociedade pode escrever novamente sua história. Os cidadãos estão multiplicando as maneiras colaborativas de trocas, sem se tornarem dependentes dos valores do neo-liberalismo e sem ficar refém das injustas regras que o multilateralismo engendrou. O próprio conceito de Estado-Rede, para o autor, fez que se verificassem mudanças no espaço mundial e a derrocada da estratificação vertical que caracteriza o tempo contemporâneo rumo à horizontalidade das relações econômicas, sociais, tecnológicas, entre outras.

Sob esse novo contexto, criou-se uma inédita lógica organizacional, caracterizada por espaço de fluxos em redes ditas flexíveis e moles ao invés de cadeias verticais duras. Nesse diapasão surgiram conceitos como desterritorialidade, subsidiariedade e horizontalidade. "A sociedade em rede, em termos simples, é uma estrutura social baseada em redes operadas por tecnologias de comunicação e informação fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes". (CASTELLS 2006, p. 20).

A desterritorialização, com efeito, é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional e que permite um inédito enquadramento do comércio mundial sobre bases justas, pois é possível escapar do centro, é possível fugir da territorialidade do Estado, das suas fronteiras e, dito de outro modo, das suas

regras (nacionais e internacionais). O aspecto 'além fronteira' da construção em rede não é o espaço estatal e também não é o espaço entre os Estados. O território transnacional da rede não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada. Essa dialética relação faz surgir os novos espaços de ação da contemporaneidade. Ianni (1995, p. 93) já havia definido tal realidade ao explicar que a desterritorialização forma-se a partir de estruturas do "poder econômico, político, social e cultural internacionais, mundiais ou globais descentradas, sem qualquer localização neste ou naquele lugar, região ou nação. Estão presentes em muitos lugares, nações, continentes, parecendo flutuar por sobre os Estados e fronteiras, [...]."

Se, para as empresas, isso se traduziu na desterritorialização da cadeia produtiva, com a montagem de um bem a partir de componentes oriundos de várias partes do mundo, o comércio justo também encontrou nessa base desterritorializada solo fértil para se desenvolver. Com isso, a partir do momento que o poder estatal está sob ameaça, "faz-se necessário agora, mediante uma leitura atenta dos fenômenos políticos que estão ocorrendo, proceder a uma nova síntese político-jurídica capaz de racionalizar e disciplinar juridicamente as novas formas de poder, as novas 'autoridades' que estão surgindo." (BOBBIO, 1986, p. 1187-1188). Por esse motivo, afirma-se que "[...] as redes constituem a nova estrutura social de nossas sociedades, e a difusão dessa lógica modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiências, poder e cultura". (CASTELLS, 1999, p. 416-417).

Segundo Mance (2016a), há quatro critérios básicos de participação que caracterizam a rede de colaboração solidária: 1 que nos empreendimentos não haja qualquer tipo de exploração do trabalho, por pressão política ou dominação cultural; 2 que se busque preservar o equilíbrio ecológico dos ecossistemas (respeitando-se, todavia, a transição de empreendimentos que ainda não sejam ecologicamente sustentáveis; 3 que haja compartilhamento de significativas parcelas do excedente para expansão da própria rede; 4 que se persiga a autodeterminação dos

fins e a auto-gestão dos meios, em espírito de cooperação e colaboração. É sob tal entrelaçamento hermenêutico que os princípios de Comércio Justo também lançam suas bases e com isso emergem as regras de respeitabilidade que escoram a rede.

A sustentação não ocorre com base em princípios caros à ciência jurídica e política, como soberania, *jus cogens*, fronteira de Estado ou tantos outros. A rede de colaboração solidária está pautada pelo reconhecimento do outro humano, no qual a autopoiese retratada por Euclides André Mance se realiza e se alimenta enquanto sistema. Sob tal ótica, Mance refere-se à teoria da complexidade. Segundo Morin (2000, p. 91), “a complexidade da relação ordem/desordem/organização surge quando se verifica empiricamente que fenômenos desordenados são necessários em certas condições, em certos casos, para a produção de fenômenos organizados, que contribuem para o aumento da ordem”. Nesse sentido:

[...] a necessidade de pensar em conjunto na sua complementaridade, na sua coerência e no seu antagonismo as noções de ordem, de desordem e de organização obriga-nos a respeitar a complexidade física, biológica, humana. Pensar não é servir às ideias de ordem ou de desordem, é servir-se delas de forma organizadora, e por vezes desorganizadora, para conceber nossa realidade (...) A palavra complexidade é palavra que nos empurra para que exploremos tudo e o pensamento complexo é o pensamento que, armado dos princípios de ordem, leis, algoritmos, certezas, ideias claras, patrulha no nevoeiro o incerto, o confuso, o indizível. (MORIN, 2000, p. 180-181)

A autopoiese das redes de colaboração solidária, a sua auto-reprodução, supõe igualmente a mesma dialógica entre ordem, desordem e auto-organização, defende Mance (2002, p. 69):

Se analisamos a situação atual de transformação do capitalismo, com o quadro de exclusões por ela gerado, o recrudescimento da fome, da violência, o enfraquecimento dos Estados - em sua capacidade reguladora da economia e asseguradora do bem-estar social e das condições requeridas às liberdades públicas - , percebemos que, embora possamos detectar certos atratores comuns nas diversas localidades, cada uma delas possui peculiaridades distintas. A transição do capitalismo a uma nova sociedade supõe, em nosso juízo, um processo organizativo mediado por redes, integrando diversidades que geram, entretanto, novos e imprevisíveis agenciamentos.

Esse processo, que não tem sede, brota por toda parte das mais diferentes formas. Mance (2002, p. 70), nesse sentido, completa que na medida em que se "desencadeiam novos ordenamentos coletivos e democráticos compondo a sinergia das interações, permite-se a emergência de organizações mais complexas, integrando de maneira fecunda movimentos, ações e instituições em campos econômicos, políticos e culturais que estão interpenetrados". Com isso, a autopoiese representa um movimento constante de auto-organização e auto-produção que não pode ocorrer senão pela dialógica entre ordem e desordem. Mance (2002, p. 71) completa: "quando falamos de uma nova ordem mundial estamos supondo a lógica da diversidade [...] enfatizamos a possibilidade de processos de organização a partir da

livre decisão das pessoas de proverem simultaneamente o seu bem-viver e o das sociedades em laços solidários de realimentação."

Vive-se, portanto, um processo em rede, com novos valores, novos sujeitos e novos relacionamentos (transnacionais) jurídicos. Uma globalização de bem-viver, não nefasta como a que tem caracterizado o neo-liberalismo. As relações econômicas mudaram, Estado e soberania alteraram seus contornos normativos e o pensar jurídico, muitas vezes, segue desarticulado das emergentes novidades globais. Por isso, não se deve espantar que a comunidade acadêmica tenha dificuldade em compreender a novel realidade, em se desembaraçar da confusão conceitual que existe sobre o assunto e, acima de tudo, em se desapegar dos velhos padrões de DIP.

Conclusão

A Transnacionalidade, enquanto fenômeno, nasce com características próprias que viabilizam o surgimento dessa categoria. Não se deve descolar a transnacionalização da globalização, mas, destacar características que a identificam, como a desterritorialização, a expansão capitalista, o enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamento jurídico gerado à margem do monopólio estatal. Em que pesem as dificuldades, há um sistema embrionário que se afasta do modo doentio que a sociedade interage, especialmente no âmbito comercial: o denominado *Fair Trade*.

A 'pequena aldeia global' por intermédio das redes de colaboração solidária conseguem criar regras e critérios de eficiência no uso da riqueza sem descuidar da necessária inclusão social, bem-viver e cooperação. A ausência do Estado é evidente e, por sua falta, não se pode conjecturar que se trata de DIP nos moldes clássicos. Em verdade, iniciativas como o *Fair Trade* contribuem para discussão de pontos de estrangulamento do sistema internacional tradicional e identificam alternativas para uma prática comercial solidária.

O fato é que o sistema GATT-OMC tinha por intenção corrigir as distorções que levavam ao desvio de comércio, mas a busca das melhores condições alocativas para os diversos fatores de produção em escala mundial não aconteceram. Embora os acordos constitutivos oriundos da Rodada Uruguai do GATT/47 tivessem suma importância, o foro nunca se mostrou adequado para a tomada de decisão jurídico-eficiente, ao criar um sistema de difícil inserção para os países em desenvolvimento. Com o sistema UNCTAD não foi diferente, embora se estimule a cooperação entre o setor privado e o setor público enquanto alternativa para a integração efetiva dos países pobres na economia global.

Assim, é perceptível que as relações econômico-político-jurídicas mudaram significativamente quando comparadas às transações do começo do século passado, o cenário transnacional alterou os contornos normativos em decorrência das novidades globais e as redes de colaboração solidária forneceram não somente o substrato para que a comunicação se estabelecesse, como trouxeram os canais de cooperação para que o processo obtivesse consistência e continuidade. Assim, surgiram as organizações de apoio que se fortaleceram ao longo dos anos no relacionamento com produtores e consumidores, dentre as quais a EFTA, a FLO (e a FLO-Cert), a WTO, a FTF, entre outras.

A partir de visão inovadora, inclusiva, progressista e, acima de tudo, persuasiva, o *Fair Trade* preocupa-se para uma ação conjunta, reflexiva e orientada para um mundo transnacional fraterno e de busca das melhores condições econômico-sociais por intermédio da prática comercial. Com isso, emergiram os princípios e as regras de certificação, além de códigos de conduta que se ocupam em estruturar juridicamente as regras do comércio justo na qualidade de tratamento hermenêutico inclusor do comércio transnacional. A consecução de uma justiça comercial geral e defensora dos interesses das presentes e futuras gerações é possível, especialmente quando o consumo deixa de ser uma atitude egoísta de satisfação individual para se transformar em ato político de inclusão social: produtores, organizações de apoio e consumidores em rede.

Referências

BARROS-PLATIAU, Ana Flávia. **Novos Atores, Governança Global e o Direito Internacional Ambiental**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31997-37543-1-PB.pdf>> Acesso em: 23/07/2016.

BB (Banco do Brasil). **Loja de Sustentabilidade**. Disponível em: < <http://www.bb.com.br/portalbb/page3,8305,4948,0,0,1,6.bb>> Acesso em: 15/03/2016.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BENNETT, Elizabeth Anne. **A Short History of Fairtrade Certification Governance**. Disponível em: <http://www.elizabethannebennett.com/wp-content/uploads/2013/06/Fairtrade_history_chapter_BENNETT_2012.pdf> Acesso em: 13/07/2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de João Ferreira, Carmen Varriale *et al.* Brasília: UNB, 1986.

BOSSLE, Marília Bonzanini. **Comércio Justo no Brasil e a Comercialização de Produtos do Algodão Ecológico**. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/30370/000780996.pdf?sequence=1>> Acesso em: 20/04/2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Tradução de Rita Espanha *et al. s.l.*: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006.

_____. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**

ra. 6.ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

COTERA, Alfonso; ORTIZ, Humberto. **Comércio Justo**. In: CATTANI, A.D. et al. (coord.) Dicionário Internacional da Outra Economia. Coimbra: Almedina, 2009. p. 60-67.

CRETELLA NETO, José. **Empresa transnacional e direito internacional**: exame do tema à luz da globalização. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

EFTA (European Fair Trade Association). **Home**. Disponível em: <<http://www.european-fair-trade-association.org/efta/>> Acesso em: 10/06/2016.

FAIRTRADE FOUNDATION. What is Fairtrade? Disponível em: <http://www.fairtrade.net/our_members.html> Acesso em: 11/03/2016.

FLO (Fairtrade Labelling Organizations Internacional). **About**. Disponível em: <<http://www.fairtrade.net/>> Acesso em: 11/06/2016.

FRETEL, Alfonso Cotera; SIMONCELLE-BOURQUE, Eloïse. **O comércio justo e o consumo ético**. Rio de Janeiro: DP&A; Fase, 2003.

FRIDELL, G. The Fair Trade Network in Historical Perspective. **Canadian Fair Trade Network**. Disponível em: <<http://cftn.ca/sites/default/files/AcademicLiterature/Fair%20Trade%20Network.pdf>> Acesso em: 10/06/2016.

GLICK SCHILLER, Nina; *et al.* **Transnationalism**: a New Analytic Framework for Understanding Migration. Annals of the New York Academy of Sciences. Disponível em: <

http://www.academia.edu/457018/Transnationalism_ >
Acesso em: 11/07/2016.

IANNI, Octavio. **A sociedade global**. 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

MANCE, André Euclides. **Redes de Colaboração Solidária: aspectos econômicos-filosóficos, complexidade e libertação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2002.

_____. **Redes de Colaboração Solidária**. Disponível em: <<http://www.solidarius.com.br/mance/biblioteca/redecolaboracao-pt.pdf>> Acesso em: 12/05/2016a.

_____. **Teorias de Rede: Introdução Conceitual e Elementos Organizativos**. Disponível em: <http://redeescoladegoverno.fdrh.rs.gov.br/upload/1367354901_ARTIGO%20REDE.pdf> Acesso em: 11/07/2016b.

MAX HAVELAAR. **Häufig gestellte Fragen**. Disponível em: <<http://www.maxhavelaar.ch/de/homepage/>> Acesso em: 12/04/2016.

MENEZES, Wagner. **Ordem Global e Transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005.

MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. Rio de Janeiro: Bertrand, 2000.

OXFAM. **What we do**. Disponível em: <<http://www.oxfam.org.uk/>> Acesso em: 12/04/2016.

PRATA, Lizete; MUNDARÉU. **O que é comércio justo?** Disponível em: <<http://www.mundareu.org.br/portal/index.php/comercio-justo/>> Acesso em: 22/06/2016.

PRIES, Ludger. **Die Transnationalisierung der sozialen Welt**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

SCHNEIDER, Johann Wolfgang. **Relatório da Pesquisa mundial de Comércio Justo – atualização 2010**. Disponível em: <<http://www.sebraemg.com.br/atendimento/bibliotecadigital/documento/Cartilha-Manual-ou-Livro/Relatorio-da-Pesquisa-Mundial-de-Comercio-Justo-2010>> Acesso em: 11/05/2016.

WFTO (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <<http://www.wfto.com/>> Acesso em: 07/09/2016.